

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**ANDRE LIPP PINTO BASTO LUPI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

#### **Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Lipp Pinto Basto Lupi; Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-338-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade I, no âmbito do III Encontro Virtual do CONPEDI, se consolida como um espaço de reflexividade crítica para a pesquisa brasileira que relaciona Direito, Meio Ambiente e Ecologia Política. Nesta edição, docentes-pesquisadores de diversos programas de pós-graduação em direito apresentaram temáticas notadamente atuais e relevantes para o contexto ambiental nacional e internacional.

Os artigos expostos foram direcionados, principalmente, para as seguintes tópicos: Teoria dos Sistemas, Sustentabilidade, Estudo de Impacto Ambiental, Direitos Humanos, Recursos Hídricos, Meio Ambiente Digital, Responsabilidade Ambiental, Dano Ambiental, Direito Urbanístico, Consumo Consciente, Socioambientalismo, Função Sócio-Ambiental da Propriedade, Logística Reversa, Obsolescência Programada, Sociedade de Risco, Ecosocialismo e Povos Indígenas.

Certamente o amplo debate realizado, as sólidas teorias de base elencadas e a qualidade geral das pesquisas demonstradas no presente grupo de trabalho irão contribuir, e muito, para o desenvolvimento de redes entre programas de pós-graduação, bem como para formação de pensamento acadêmico crítico de qualidade. Boa leitura!

**CONSUMO CONSCIENTE: A ATUAÇÃO ESTATAL COMO PONTO CHAVE  
PARA A IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DE PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS**

**CONSCIOUS CONSUMPTION: STATE ACTIVITY AS A KEY POINT FOR THE  
IMPLEMENTATION AND EFFECTIVENESS OF SUSTAINABLE PRACTICES**

**Luiz de Franca Belchior Silva <sup>1</sup>**  
**Lorena Vieira Milhomem <sup>2</sup>**

**Resumo**

Esta produção tem como objetivo realizar a análise do consumo consciente como forma de redução da degradação ambiental, tanto com a redução da produção e consequente diminuição no uso de matérias primas naturais, como com a atenuação do descarte de resíduos sólidos. Trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, da principiologia ambiental, do capitalismo e hábitos de consumo, do consumo consciente como método de aumento da preservação ambiental, e da atuação estatal como ponto chave para a concretização da prática do consumo sustentável.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Capitalismo, Consumismo, Consumo sustentável, Poder público

**Abstract/Resumen/Résumé**

This production aims to carry out an analysis of conscious consumption as a way of reducing environmental degradation, both with the reduction of production and consequent decrease in the use of natural materials, as well as with the reduction of solid waste disposal. It deals with the right to an ecologically balanced environment as a fundamental right, environmental principle, capitalism and consumption habits, conscious consumption as a method of increasing environmental preservation, and state action as a key point for the implementation of sustainable consumption practice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Capitalism, Consumerism, Sustainable consumption, Public power

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela UMSA, Buenos Aires. Pós Doutor pela Universidade de Salamanca; MBA em Administração em Poder Judiciário - FGV; Juiz de Direito.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Universidade Ceuma; Assessora Jurídica do TJMA

## 1 DO DIREITO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE

Na Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado está expresso no artigo 225, cujo caput prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988).

Antunes (2020), ao conceituar o direito ambiental, caracteriza este como fundado na vida humana, pois para viver, necessitamos dos recursos presentes no meio ambiente. Para ele, este direito surgiu no momento em que essas riquezas passaram a ser extremamente exploradas, e assim, a qualidade de vida humana restou ameaçada. Diante disso, existiu a necessidade de se estabelecer uma diretriz ambiental, de modo a resguardar e proteger esses bens, nosso direito e qualidade de vida (ANTUNES, 2020, p. 2)

A Constituição Federal, em seu artigo 225 prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vide:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Desse modo, observa-se a preocupação do legislador constituinte com a conservação do meio ambiente, por este ser fator determinante para a qualidade e manutenção da vida humana. Cabendo, inclusive, ao Poder Público o dever de assegurar esse direito, conforme previsto no parágrafo primeiro desse dispositivo constitucional, pois este é fomentador da preservação ambiental.

O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida. Entretanto, para a garantia destes, várias medidas devem ser tomadas, a começar pela mudança de hábitos da sociedade.

Nesta senda, o capitalismo, que possui como foco principal o lucro, incentiva práticas consumistas, através do marketing e da divulgação de mercadorias, incentivando a troca constante destes, independente da necessidade real da substituição dos produtos.

Diante disso, a população no geral consome de maneira exagerada, e compra as mercadorias sem a análise da efetiva utilidade destas, realizando ainda um maior descarte, pois na maioria das vezes, pela substituição, o produto antigo não possui mais uso, acumulando uma

maior quantidade de resíduos sólidos. Ressalte-se que, em grande parte, estes resíduos são descartados de qualquer modo, sem a separação, nem o envio para a reciclagem.

O presente estudo centra-se na discussão sobre o capitalismo e a degradação ambiental decorrente deste, diante do incentivo de práticas consumeristas visando o lucro, sem a efetiva preocupação com a preservação e uso racional dos recursos naturais, nem com o devido descarte destes.

Com isso, este trabalho tem como objetivo demonstrar que, com a atuação do Estado através da criação de Políticas Públicas, educação ambiental e fiscalização das empresas, é possível alcançar um consumo consciente e maior proteção ambiental.

Para esta análise, utilizou-se de doutrinas e também livros interdisciplinares que serviram de embasamento para explicar acerca da importância do consumo para a preservação do meio ambiente, bem como das ações do Estado que venham a incentivar esse processo.

Neste trabalho aplicou-se o método dedutivo; quanto aos objetivos foi utilizado o descritivo e exploratório; o procedimento utilizado foi bibliográfico e documental. Dentre os livros utilizados destaca-se Fiorillo (2019), Comparato (2014), Bauman (2008 e 2010), dados do Serviço de Proteção ao Crédito, Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e AKATU, dentre outros doutrinadores, que serviram como base teórica para o desenvolvimento do trabalho e as conclusões acerca do tema. Utilizou-se também da Constituição Federal e da legislação brasileira que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

## **2 DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

O meio ambiente equilibrado foi reconhecido como direito humano pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, segundo a qual ficou estabelecido que o homem possui o direito fundamental à liberdade, à igualdade, do mesmo modo que “ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reafirmou a jusfundamentalidade desse direito, ou a sua qualidade de direito humano que se irradia para os sistemas nacionais como um dever proteção jusfundamental.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado "constitui uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva" e um

"direito de terceira geração", fundado no princípio da solidariedade. No entender do Supremo esse direito "constitui um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade" <sup>1</sup>(BRASIL, 1995).

Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve, inclusive, ser protegido pelo manto da imprescritibilidade:

[...] O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer - o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp 1.120.117-AC, Rei. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/1 1/2009. (Informativo 415 , STJ).

O princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana também está contemplado nos artigos 2º e 4º da Lei 6.938/81, que mencionam, respectivamente, os princípios desta e seus objetivos.

O reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado, para grande parte da doutrina, ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. A existência humana dependeria, assim, de condições ambientais mínimas necessárias à vida.

Sendo o meio ambiente definido pela Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, em seu artigo 3º, I, como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981).

---

<sup>1</sup> MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de 17-11-1995

Isto é, trata-se de um conceito abrangente, que inclui tudo aquilo que abriga e rege a vida em todas as suas formas, consistindo a preservação do meio ambiente também na preservação da vida, pois o meio ambiente precisa estar ecologicamente equilibrado, para que todos tenham uma sadia qualidade de vida.

A doutrina caracteriza o direito ao meio ambiente como um direito de terceira geração, ou seja, um direito difuso e transindividual, que abrange uma coletividade de pessoas. Coaduna dessa mesma definição, o Ministro Celso de Melo, conforme se constata no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.164, ao discorrer que:

O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. [...] os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade. [MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, j. 30-10-1995, P, DJ de17-11-1995.] (BRASIL, 1995).

Assim, a característica fundamental deste direito fica ainda mais clara, sendo necessário que o meio ambiente esteja equilibrado e protegido, especialmente considerando a natureza esgotável deste. Desta forma, a preservação do meio ambiente é imprescindível para a saúde e desenvolvimento humano, e para a manutenção de uma qualidade de vida efetiva, com ar puro, água potável e recursos naturais abundantes, de modo que estes sejam garantidos às gerações futuras.

Para isto, contudo, há a necessidade de uso racional dos recursos naturais, de modo a evitar desperdícios e a escassez.

Aliás, são crescentes os movimentos em prol da preservação dos recursos naturais, pois com a globalização e evolução da ciência, há uma maior conscientização acerca da necessidade de proteção destes bens, considerados de uso comum do povo.

Ressalte-se que apesar da divulgação acerca da tutela ambiental, ainda há muitas atitudes irresponsáveis, tomadas não apenas por parte de empresas, mas dos próprios cidadãos, que acreditam que esses bens são ilimitados.

Entretanto, conforme já explanado aos recursos naturais não são infindáveis, a exemplo da vegetação e das florestas, já muito desmatadas, porém, essenciais para a manutenção da qualidade de vida, por garantirem ar puro, a qualidade do solo, dentre outros.

Logo, as ações humanas têm causado a degradação dos recursos naturais e afetado de maneira consequente a qualidade de vida da população.

Não obstante, o meio ambiente não corresponde somente à natureza em si, mas também aos bens imateriais, como é o caso da cultura. A par disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3.540-MC/DF, reforçou o conceito de Meio Ambiente adotado por Fiorillo, que caracteriza o meio ambiente como um conceito extensivo, que engloba o meio ambiente natural, cultural, artificial e laboral (BRASIL, 2005).

Nesse patamar, observa-se as diversas dimensões do meio ambiente, estando o meio ambiente natural especificado na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), no inciso V, do seu artigo 3º, caracterizado como “recursos ambientais”, sendo estes: o solo, o subsolo, a fauna, a flora, os componentes da biosfera, a atmosfera, o mar territorial, os estuários e as águas (interiores, subterrâneas e superficiais) (BRASIL, 1981)

O meio ambiente cultural está determinado no artigo 216 da Constituição Federal, abrangendo tanto bens de natureza material como imaterial, que estejam relacionados com a identidade, a ação e a memória das comunidades brasileiras, o que compreende:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (BRASIL, 1988)

Assim, o meio ambiente cultural engloba tudo aquilo que envolve a história dos povos, sejam características passadas entre gerações de grupos históricos, como espaços e produções por eles realizadas. Ao passo que o meio ambiente artificial engloba a territorialidade, isto é, espaços habitáveis, sejam os edifícios, no geral, como os espaços abertos, tanto urbanos, como rurais e está regulamentado tanto no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), como nos artigos 5º, 225 e 182 da Carta Magna.

Já o meio ambiente laboral está relacionado ao trabalho, o local em que este é exercido, e as condições na qual é realizado, estando classificado na Carta Magna, em seu artigo 7º, que prevê normas de saúde, higiene e segurança para diminuir seus riscos (BRASIL, 1988), nos artigos 197 a 200, especificando no artigo 200 a existência do meio ambiente do trabalho, em seu inciso VIII, onde está prevista a proteção deste pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e art. 225, também da referida norma.

Entretanto, todas as facetas do meio ambiente estão focadas em assegurar a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, presente no artigo 1º, inciso III da Carta Magna.

Esta também é considerada um princípio, sendo descrito por Bulos (2018, p. 514), como um *valor constitucional supremo*, por abranger todas as pessoas, independentemente de suas características físicas, morais, dentre outras.

### **3 DA PRINCIPIOLOGIA DO DIREITO AMBIENTAL**

Assim como outros ramos do direito, o Direito Ambiental está alicerçado por uma rede principiológica, que organiza e norteia o seu funcionamento. Reale (2020, p.330), descreve os princípios como uma verdade fundamental, aceita por já ter sido legitimada ou perceptível, ou por proporcionar praticidade nos procedimentos.

E Diniz (2003, p.456), complementa, ao afirmar que estes podem funcionar como fontes do direito, completando as lacunas das normas, o que os torna inerentemente incluso nas leis.

Destarte, os princípios são ao mesmo tempo base e complemento às normas, pois orientam na criação e aplicabilidade destas, e também na ausência de dispositivos.

Dessa maneira, é imprescindível tratar dos princípios ambientais neste trabalho, por serem o arcabouço desse direito constitucional fundamental, essencial para a sobrevivência e qualidade de vida humana.

Diante disto, há a existência de dois princípios relacionados à tutela do meio ambiente em todas as suas formas, quais sejam o da prevenção e o da precaução, focados também em assegurar essa dignidade.

#### **3.1 Dos Princípios da Prevenção e da Precaução**

O princípio da prevenção visa evitar a ocorrência do dano, de modo que o meio ambiente permaneça protegido e danos sejam evitados. Pois, após a realização do dano, não há garantias de que este poderá ser desfeito, e assim, a biodiversidade volte ao seu estado anterior e natural.

Logo, este é um princípio ímpar para o direito ambiental brasileiro, pois através dele, há maior garantia da proteção e manutenção do meio ambiente. Por este motivo há a existência

de instrumentos como o estudo prévio de impacto ambiental, que visam garantir a saúde e proteção do ambiente.

Ademais, se faz necessária e é imprescindível a atuação do Estado, seja fiscalizando a aplicação deste princípio, como punindo pelo seu descumprimento. Frise-se o destaque dado por Fiorillo (2019, p.107), no que tange a aplicação das punições, isto é, para o cálculo destas, que deve incluir tanto a capacidade econômica do poluidor, como os benefícios e o lucro obtido com a atividade.

Já o princípio da precaução, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, no RE 627189/SP, seria um “critério de gestão de risco”, vide:

O princípio da precaução é um critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, o que exige que o estado analise os riscos, avalie os custos das medidas de prevenção e, ao final, execute as ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais. (BRASIL, 2016).

Assim, a aplicação deste estaria restringida à existência de incertezas científicas, isto é, quando não houver a certeza de que o meio ambiente não será afetado, o princípio deverá ser aplicado para que a prevenção ambiental seja mantida.

Desta forma, a principal diferença entre o princípio da prevenção e da precaução, é a possibilidade de prever os riscos de certa atividade, existente na prevenção, e na impossibilidade de previsão destes, que é o caso da precaução, deve ser realizada a gestão de riscos, para que a melhor decisão seja tomada.

Há ainda outros princípios de igual importância para o direito ambiental, a seguir comentados.

### **3.2 O Princípio da Participação e a Educação Ambiental como Chaves para a Preservação Ambiental.**

O princípio da participação está inicialmente estabelecido no artigo 225 da Constituição Federal, em seu caput, que determina ser dever da coletividade e do Poder Público realizar a defesa do meio ambiente. Dessa forma, o povo, juntamente com o Estado, devem realizar a proteção, manutenção e defesa ambiental.

O direito à informação está presente na Lei Maior, em seu artigo 220, que garante a manifestação de pensamento, criação, expressão e informação, de modo em que estes não sejam

restringidos, sendo especificado ainda a vedação de leis que gerem embaraços à liberdade de informação jornalística plena, em qualquer veículo (BRASIL, 1988). Assim, pode-se verificar que tal dispositivo é claro ao garantir tanto o direito de informar, quanto o de ser informado a todos os cidadãos, de forma livre e plena, sem censura.

Nesta senda, o Poder Público descumpre tal direito, pois não investe em educação ambiental para população, e nem dissemina as informações acerca dos direitos e deveres ambientais de maneira ampla, a toda a coletividade.

Mas, para que esta seja difundida de forma efetiva e ao alcance a população, é necessária a educação ambiental, presente no inciso VI, §1º, do artigo 225 da Carta Magna, que prevê como dever do Poder Público proceder com a promoção da educação ambiental em todas as categorias de ensino, realizando também a conscientização pública, de modo a efetuar a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988).

Fiorillo (2017, p.72), descreve que a educação ambiental engloba múltiplos fatores, sendo eles: a redução de custos ambientais, pois a sociedade irá ser protetora do meio ambiente; a concretização do princípio da prevenção, já que com mais informação, a população também irá tutelar o meio ambiente; a difusão de tecnologias limpas, pois a sociedade terá adquirido maior compreensão ambiental; o incentivo a maior cuidado, prevenção, proteção e manutenção dos recursos ambientais para as futuras gerações, considerando o alcance da noção limitada das riquezas ambientais, e a implementação legítima da participação ambiental, dentre outros fatores.

Diante disso, percebe-se quão positiva é a aplicação do princípio da educação ambiental, pois trará maior consciência ambiental a toda a população, que participará efetivamente da proteção ambiental e difundirá os cuidados necessários a serem tomados por todos.

Ademais, nota-se que com a educação ambiental da população, os empreendedores serão mais cautelosos, pois irá existir maior fiscalização acerca da aplicação das normas ambientais, e também serão ensinados a realizar sua atividade econômica de maneira cautelosa, utilizando os recursos naturais com parcimônia.

Ao tratar desse princípio, se faz importante mencionar a Política Nacional de Educação Ambiental, a Lei 9.795/99, que caracteriza em seu artigo 1º a educação ambiental como os processos em que o indivíduo e a coletividade adquirem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas à conservação do meio ambiente (BRASIL, 1999).

A norma especifica ainda no seu artigo 2º a educação ambiental como essencial e permanente na educação nacional, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, seja formal ou não formal (BRASIL, 1999). Porém, ao se analisar o ensino de forma geral, verifica-se que esse dispositivo não foi colocado em prática, e a população não possui acesso a essa instrução, tão necessária e importante para a preservação da nossa própria existência e qualidade de vida.

Logo, verifica-se quão importante se faz a execução desse princípio, e também desta norma, que são pontos chaves para a conscientização ambiental, e consequente preservação da biodiversidade brasileira.

### **3.3 A Proteção Ambiental como Princípio da Ordem Econômica e o Princípio do Desenvolvimento Sustentável**

A Constituição Federal, além de determinar incumbências para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em seu artigo 225, adicionou a proteção ao meio ambiente como princípio da ordem econômica, conforme leciona o seu artigo 170:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:  
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (BRASIL, 1988).

Logo, é dever dos empreendedores realizarem a defesa ambiental, com métodos que garantam um uso consciente e racional dos recursos naturais nas suas atividades. Mas, apesar da existência desse dispositivo, se vê que ainda há muito desperdício em todo o processo meio, que possui como fim a atividade econômica. Fato que fica claro ao se analisar a exploração dos recursos naturais, que causa o desmatamento e a escassez destes, as consequências da produção, como a poluição do ar e também o descarte dos resíduos industriais, que contaminam o solo e o mar.

Dessa maneira, procedimentos como a reciclagem, o uso de energia limpa e renovável, e métodos mais conscientes podem fazer toda a diferença, pois apesar de serem mais onerosos em certos aspectos – isto é, na sua compra e instalação –, compensam mais, em outros – quais sejam: maior preservação do meio ambiente e a consequente maior possibilidade de produção.

Destarte, apesar da possibilidade de se gastar mais no processo produtivo ou na implantação destas tecnologias, haverá a salvaguarda de que existirá um futuro, ou, dizendo de

outro modo, um planeta para habitarmos com recursos suficientes para a nossa sobrevivência e qualidade de vida.

Dessa forma, ao se fazer uma análise aprofundada, percebe-se que o desgaste da natureza e das suas riquezas também deteriora a nossa qualidade de vida, pois a existência das gerações futuras depende da existência do ecossistema, considerando que dependemos diretamente da existência deste.

E mais, a prevenção dos danos ambientais gera não só maior qualidade de vida, mas criação e fabricação de produtos em grau superior.

Por esse motivo, muito se aborda sobre o desenvolvimento sustentável e suas repercussões, sendo este um princípio constitucional presente neste estudo, que garante a todos o direito à dignidade, devendo, a livre iniciativa e os princípios econômicos respeitarem tal direito, através do uso moderado dos bens ambientais para as suas atividades, realizando ainda a defesa do meio ambiente.

Logo, este princípio é uma alternativa, pois proporciona qualidade de vida, ao mesmo tempo em que usa os recursos naturais de maneira consciente, de modo a garantir estes para as futuras gerações, como leciona a Constituição Federal em seu artigo 225.

Partindo desse pressuposto, o desenvolvimento sustentável compreende um crescimento harmônico, onde o meio ambiente e a economia se relacionam de maneira equilibrada.

Porém, para tal, é necessária a conscientização da população em geral, do indivíduo e das empresas, através da educação ambiental, de maneira que todos tenham acesso e colaborem para este desenvolvimento. Pois, a sustentabilidade só funciona com o envolvimento e a sistematização social.

Antunes (2020, p.32) faz uma crítica, pois informa que há uma abordagem desigual com relação às consequências que as atividades geram, discutindo ainda que as diretrizes ambientais dificultam as pequenas empresas, pois estas estão sujeitas a muitas despesas, na maioria das vezes exacerbadas. E que a aplicabilidade do princípio da sustentabilidade resta prejudicada, pois todos os empreendedores são tratados de igual modo, independentemente das características da atividade e dos meios empregados.

A Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 2º, que dentre seus fins de encontra a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”, dentre os quais se destacam os princípios aqui abordados (BRASIL, 1981).

Assim, fica ainda mais cristalina a ideia aqui apresentada, de que a preservação do meio ambiente assegura as condições para o desenvolvimento econômico, tendo o legislador especificado claramente que a proteção ambiental é uma das condições para o desenvolvimento econômico e também social. Desse modo, percebe-se que quanto maior o zelo com a biodiversidade, maior o nosso desenvolvimento e qualidade de vida.

#### **4 DO CAPITALISMO E DO INCENTIVO AO CONSUMISMO COMO GERADORES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL.**

Comparato (2014, p.282), critica o capitalismo, afirmando que este possui grande culpabilidade na destruição do meio ambiente, pois a usurpação dos recursos naturais de maneira desordenada desencadeou o desequilíbrio dos ecossistemas. Este autor descreve que o meio ambiente onde vivemos “foi considerado desde sempre, pelos empresários, uma *res nullius*, como dizem os juristas, ou seja, uma coisa de ninguém, que pode ser apropriada sem custo”.

Fato é, que essa noção de que os recursos naturais são eternos, existente no sistema capitalista, é sustentada na sociedade como um todo, que acredita poder utilizar o ecossistema como bem entende, sem pensar na preservação deste.

Assim, há duas espécies de malefícios decorrentes do capitalismo, conforme Comparato (2014) destaca, sendo estas “as atrocidades do colonialismo capitalista”, tais como o tráfico transatlântico e a escravidão de africanos; e “os efeitos nocivos em matéria de saúde pública”, exemplificando com a indústria tabagista, ao citar que anualmente, cerca de 05 milhões e meio de pessoas no mundo morrem em decorrência do cigarro, que possui seus malefícios já conhecidos e estudados, mas que por muito foram escondidos pelos empreendedores da área, que, inclusive, estudaram soluções para a saúde pública, mas não implementaram pelo fato destas não apresentarem vantagem comercial, criticando ainda o fato deste continuar à venda, mesmo diante de tais informações sobre seu malefício (COMPARATO, 2014).

Bauman (2010), descreve o capitalismo como um sistema parasitário, qual seja, dependente de um organismo inexplorado para sua sobrevivência e ao explorar o organismo, o capitalismo parasitário afeta o hospedeiro, de modo a destruir sua sobrevivência, *in casu*, tal organismo é o meio ambiente, que tem tido seus recursos naturais esgotados em nome do desenvolvimento econômico.

Outrossim, Palmieri Júnior (2012), analisa as mudanças trazidas pela industrialização no que tange ao consumo, que passou a ser a ligação entre economia e cultura, isto é, a manifestação do capitalismo, de modo que tal lógica capitalista passou a determinar a configuração social através do local ocupado na cadeia produtiva.

Diante disso, para possuir êxito o capitalismo necessita que além de trabalhadores, os indivíduos sejam consumidores, de modo a valorizar o capital (PALMIERI JÚNIOR, 2012 apud MARX). Para Palmieri Júnior (2012), fatores como mudanças no processo produtivo, nova ordem geopolítica, dentre outros, “transformaram a vida coletiva e os modos de vida da população, criando a possibilidade do surgimento da sociedade de consumo de massas, tornando o consumo uma força produtiva”.

Sirvinskas (2016), faz uma crítica à exclusão e a miséria causadas pelo sistema de consumo, que leva ao desperdício, criticando ainda as políticas públicas, ao afirmar que geram crescimento populacional e um consumismo exacerbado de produtos desnecessários.

Bauman (2008), explica que os anúncios dos produtos, difundidos pelos meios de comunicação, nos passam uma noção de satisfação gerada pelo consumo, contudo, esta ideia se baseia na insatisfação ininterrupta, que é o que garante a sua prevalência.

Assim, como consequência, pode-se verificar o consumismo, isto é, o consumo excessivo, muitas vezes motivado por “desejos”, criados através da publicidade, com a ausência da real necessidade do produto adquirido (SILVA; FLAIN, 2017).

Silva e Flain, ao citar Bauman (2008), descrevem o consumismo como:

O motor que alimenta e mantém a ideologia da produção voltada ao lucro, é a patologia da sociedade de consumidores, motivada pelo desejo de adquirir produtos sem levar em conta a necessidade, mas somente o valor que eles representam na sociedade e logo descartá-los. Portanto, criam-se necessidades para justificar o consumo, e as pessoas, induzidas pela publicidade, compram compulsivamente e de maneira desordenada e sem nenhum critério.

Nesta senda, os produtos passam a ter uma duração menor, pois é interessante realizar sua troca por outros “mais modernos”, como é o exemplo dos eletrônicos, que possuem linhas com atualização constante, sendo incentivada a troca destes pelos novos lançamentos do mercado. E assim, mais produtos são gerados, mais produtos descartados – frise-se que ainda passíveis de uso –, e conseqüentemente mais recursos naturais utilizados, e mais resíduos sólidos gerados como consequência do descarte, na maioria das vezes irregular.

Reverbera-se que o capitalismo tem tido êxito, conseguindo o lucro almejado, mas tal sucesso se dá mediante a degradação ambiental e a prejuízos à saúde e qualidade de vida humana (COMPARATO, 2014).

Conforme pesquisa realizada pela Organização Sem Fins Lucrativos AKATU, traçando Panorama do Consumo Consciente no Brasil, no ano de 2018, foi constatado aumento no número de consumidores iniciantes, passou de 38% em 2018, e era de 32% em 2012. Nesta, foi constatado que 76% dos entrevistados são menos conscientes, e que a consciência está diretamente relacionada com a idade e com características sociais e educacionais, sendo 56% dos mais conscientes da classe AB, 40% com ensino superior, e 24% com mais de 65 anos, sendo ainda, averiguado que a maioria destes são mulheres e pessoas mais velhas, enquanto os menos conscientes são o oposto. (AKATU, 2018)

No mesmo ano, o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC), juntamente com a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) realizaram pesquisa para determinar o Indicador de Consumo Consciente (ICC), com perguntas acerca dos hábitos, comportamentos e atitudes rotineiros com relação às áreas ambientais, financeiras e sociais, de modo a determinar as condutas adequadas conforme critério estudado.

Na pesquisa, o ICC foi de 73,4%, tratando-se de: 54,8 % em transição; 31,% conscientes, e 14,2% inconscientes. Já no ano seguinte, 2019, este foi de 73,3%, tratando-se de: 57,6% em transição; 29,3% conscientes e 13,% inconscientes.

Assim, apesar do ICC ter se mantido praticamente estável, tendo ocorrido apenas uma pequena queda de 0,1% de 2018 para 2019, constata-se que o número de consumidores conscientes e inconscientes diminuiu, e o número de consumidores em transição aumentou.

Tal fato é curioso, considerando que estarmos na era da informação e da globalização, onde há o acesso a informações de todos os tipos, inclusive ambientais e de consumo, e ainda assim, a quantidade de consumidores conscientes diminuiu.

Desse modo, faz-se necessário pensar – e aplicar – um desenvolvimento sustentável que venha a modificar não só o sistema capitalista, mas o pensamento da população acerca da natureza findável dos recursos provenientes do meio ambiente.

## **5 SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL: DA NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ESTATAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO CONSUMO CONSCIENTE**

A noção de sustentabilidade é descrita por Mukai como a satisfação das carências de uma geração, sem afetar a subsistência das que virão, conforme relatório de Brundtland (Mukai, 2016 apud Brundtland, 1987).

Nalini (2015), complementa ao citar Krause (1999), afirmando que a sustentabilidade é algo revolucionário, por estar pautada no discernimento crítico do que é existente, e na estratégia de elaboração do futuro. Desse modo, o desenvolvimento sustentável é gerador de transformação social, incluindo e unificando a preservação ambiental e o desenvolvimento.

Palmieri Júnior (2012) conceitua consumir, como:

Comprar os produtos criados pela indústria, mas também e, ao mesmo tempo, significa fazer parte de um universo cultural específico. Por isso a análise da economia não pode excluir os elementos sociais, culturais e ideológicos, principalmente na sociedade contemporânea, onde as contradições inerentes do processo de acumulação demonstrou uma necessidade ainda maior de criação incessante de novas necessidades.

O consumo sustentável, conforme o Ministério do Meio Ambiente (2012), consiste na harmonia “entre a satisfação pessoal e o bem-estar do planeta, ou seja, o consumo considerando os impactos provocados pelo dispêndio excessivo, por meio do uso racional de produtos e serviços e a forma como são descartados, de modo a reduzir esses impactos”.

Segundo Santos, (2015) esta é uma maneira de gerenciamento “equilibrada e racional na medida em que exploramos o meio ambiente para o bem-estar do ser humano, todavia, sem com que as futuras gerações não deixem de poder consumir”, de modo a garantir o direito ao meio ambiente equilibrado e à sadia qualidade de vida, presentes da Constituição Federal.

Desse modo, ele não é definido pelo marketing, nem realizado de acordo com o *status* a ser adquirido na sociedade, e sim com as necessidades reais de cada cidadão, levando-se em conta, além destas, toda a cadeia de produção. Isto é, se é produzido por uma empresa que investe em sustentabilidade, procurando energias mais limpas e causando menos degradação ambiental.

Assim, o consumo sustentável visa trazer o uso dos recursos naturais com desgaste mínimo, com projetos de conservação e investimento em mecanismos renováveis (SANTOS, 2015)

Nesta senda, a economia funcionaria de modo a realizar a proteção dos recursos naturais, cumprindo o disposto no artigo 170 da Carta Magna, qual seja, a defesa ambiental. Ademais, há o dever do Poder Público de fiscalização, de realizar ações que incentivem às empresas a utilizarem meios menos degradantes em sua produção, bem como fiscalizar o uso dos recursos naturais por estas, determinando que práticas como a logística reversa sejam utilizadas, de modo a reaproveitar e reutilizar a matéria prima na cadeia de produção.

Como obstáculos ao funcionamento do consumo consciente, tem-se, em primeiro lugar, a omissão estatal, dessa omissão se derivam os outros fatores que dificultam a sustentabilidade, senão vejamos: a omissão estatal quanto à informação e à educação ambiental, cria uma sociedade que não tem conhecimento dos seus direitos, dos seus deveres, e muito menos da importância da preservação ambiental diante do caráter findável dos recursos do ecossistema.

A ausência de normas mais abrangentes e de fiscalização da aplicação das leis já existentes, também por parte do Estado, facilita práticas degradantes das empresas, que não se preocupam com a tutela do meio ambiente.

Desse modo, resta clara a necessidade de criação de Políticas Públicas Ambientais, que incentivem e proporcionem a educação ambiental, a produção sustentável, e o consumo sustentável, por parte do Estado, que venha a regular o funcionamento das empresas, bem como trabalhar a educação ambiental da população, criando, em conjunto, uma sociedade mais sustentável, que entenda e utilize do consumo consciente.

Com efeito, a efetividade da mudança de paradigma do sistema só se dará quando a sociedade, com conhecimento e educação ambiental, e uma consequente noção de sustentabilidade instigada, começar a realizar práticas ecológicas e a cobrar ações sustentáveis das empresas e do Poder Público e a consumir de maneira consciente.

## **6 CONCLUSÃO**

O meio ambiente é direito fundamental pertencente a todos e garantido pela Constituição Federal, abrangendo várias dimensões, quais sejam, natural, cultural, artificial e laboral.

A preservação deste afeta diretamente a saúde e qualidade de vidas humanas, considerando que a sobrevivência humana está diretamente atrelada ao uso dos recursos provenientes do meio ambiente natural. Por esse motivo, é imprescindível a sua defesa e proteção, considerando a característica limitada dos recursos naturais.

Por conseguinte, constata-se que a sociedade de consumo e as práticas consumeristas incentivadas pelo capitalismo são causas de grande parte da degradação ambiental, considerando a exploração exacerbada dos recursos para a produção, o incentivo à compra de mercadorias sem a análise da necessidade destas, e o descarte recorrente dos produtos já não mais utilizados, ainda que em funcionamento.

Para isso, a educação ambiental é essencial, pois com a conscientização social acerca da limitação dos bens naturais e do aspecto indispensável destes, haverá o aumento de práticas ecológicas, a exemplo da separação do lixo, a reciclagem e o consumo consciente.

Isso porque, se verifica que a sociedade de consumo contribui diretamente para a degradação ambiental, considerando que o consumo exagerado gera não só o maior uso de recursos naturais, mais de resíduos sólidos.

Diante disso, o AKATU elaborou princípios para o consumo consciente, que podem ser empregados para ajudar na redução do desgaste ambiental, como a análise dos impactos do consumo, o planejamento das compras e a separação do lixo, dentre outros (AKATU, 2011).

Assim, pequenas mudanças de atitude foram propostas, mas que se empregadas, fariam muita diferença na proteção ambiental. Entretanto, é necessária maior divulgação de medidas como estas, de modo que a população saiba como, quando e por que agir em prol da preservação ambiental.

Desta forma, conclui-se que o consumo consciente é uma maneira de diminuir a degradação ambiental, contudo, como maior obstáculo encontra-se a omissão estatal, pois o Poder Público não realiza a educação ambiental da população e nem fiscaliza, o que só permite que o meio ambiente sofra, com pouca ou nenhuma reparação.

A par disso, é importante que o Poder Público deixe de ser leniente com essa omissão e pratique o que já é garantido constitucionalmente, ou seja, adote medidas efetivas e com práticas sustentáveis, visando a preservação de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado.

AKATU. **AKATU**, 2018. Pesquisa Akatu 2018 traça Panorama do Consumo Consciente no Brasil. Disponível em: <https://akatu.org.br/pesquisa-akatu-2018-traca-panorama-do-consumo-consciente-no-brasil/>. Acesso em: 30 de Março de 2021.

AKATU. **AKATU**, 2011. Conheça os 12 princípios do consumo consciente. Disponível em: <https://akatu.org.br/conheca-os-12-principios-do-consumo-consciente/#:~:text=Planeje%20antecipadamente%20e%2C%20com%20isso%2C%20compre%20menos%20e%20melhor.&text=Leve%20em%20considera%C3%A7%C3%A3o%20o%20meio,em%20suas%20escolhas%20de%20consumo.&text=Refleta%20sobre%20suas%20reais%20necessidades%20e%20procure%20viver%20com%20menos.&text=N%C3%A3o%20co>

mpre% 20outra% 20vez% 20o, pode% 20consertar% 2C% 20transformar% 20e% 20reutilizar.  
Acesso em: 30/03/2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**, 20ª edição. Grupo GEN, 2019. 9788597016819. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016819/>. Acesso em: 29 de Março de 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Capitalismo parasitário**. Zahar: Rio de Janeiro, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. Constituição, de 05 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 de Março de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm). Acesso em: 24 de Março de 2021.

\_\_\_\_\_. Lei 13.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm). Acesso em: 24 de Março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.540-1**. Distrito Federal. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=387260>. Acesso em: 28 de Março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.378-6** Distrito Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/ADI3378.pdf>. Acesso em: 28 de Março de 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 627.189**. São Paulo. 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>. Acesso em: 28 de Março de 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. **A civilização capitalista : para compreender o mundo em que vivemos, 2ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. 9788502229945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502229945/>. Acesso em: 29 de Março de 2021.

Confederação Nacional de Dirigentes Logistas; Serviço de Proteção ao Crédito. **SPC BRASIL**, 2019. Maioria dos brasileiros ainda tem dificuldade em adotar práticas de consumo

consciente, revelam CNDL/SPC Brasil. Disponível em:  
<https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/6889>. Acesso em: 30 de Março de 2021.

Confederação Nacional de Dirigentes Logistas; Serviço de Proteção ao Crédito. **SPC BRASIL**, 2018. Apenas 31% dos brasileiros são consumidores conscientes, revela pesquisa CNDL/SPC Brasil. Disponível em: <https://www.spcbrasil.org.br/pesquisas/pesquisa/5379>. Acesso em: 30 de Março de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. Editora Saraiva, 2018. 9788553172726. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553172726/>. Acesso em: 29 de Março de 2021.

DINIZ, Maria Helena. **A Ciência Jurídica**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.  
FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 2019. 9788553616923. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616923/>. Acesso em: 30 de Março de 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Direito ambiental tributário**. Editora Saraiva, 2017. 9788547228248. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547228248/>. Acesso em: 29 de Março de 2021.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Governo Federal**, 2012. caderno-sustentabilidade.pdf. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/centrais-de-conteudo/caderno-sustentabilidade-pdf/view>. Acesso em: 30/03/2021.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado, 10ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 9788530970918. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530970918/>. Acesso em: 29 de Março de 2021.

NALINI, José Renato. **Ética Ambiental**, 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo** sobre o Meio Ambiente Humano. In: Anais Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano. **Estocolmo**, 6p., 1972.

PALMIERI JÚNIOR, Valter. Capitalismo e sociedade de consumo: uma análise introdutória sobre o consumo e modo de vida na sociedade contemporânea. 2012. 114 p. **Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Economia**, Campinas, SP. Disponível em: <<http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/285910>>. Acesso em: 28 de Março de 2021

REALE. Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. 9788502136847. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 28 de Março de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico**. 6ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SANTOS, Luiz Dario dos. **Relação de consumo sustentável: a geração de resíduos sólidos sob a ótica da proteção jurídica do consumidor**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2015.

Disponível em:

[https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content\\_type:4/Rela%C3%A7%C3%A3o+de+consumo+sustent%C3%A1vel%3A+a+gera%C3%A7%C3%A3o+de+res%C3%ADduos+s%C3%B3lidos+sob+a+%C3%B3tica+da+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+do+consumidor./sources/31891](https://app.vlex.com/#/search/jurisdiction:BR+content_type:4/Rela%C3%A7%C3%A3o+de+consumo+sustent%C3%A1vel%3A+a+gera%C3%A7%C3%A3o+de+res%C3%ADduos+s%C3%B3lidos+sob+a+%C3%B3tica+da+prote%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+do+consumidor./sources/31891). Acesso em: 30/03/2021.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira; FLAIN, Valdirene Silveira. Capitalismo e Consumismo: Os Desafios do Consumo Sustentável na Sociedade Contemporânea. **Revista da AJURIS (Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul)**, Rio Grande do Sul. v. 44, n. 143, 2017. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/621>. Acesso em: 29 de Março de 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.